



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

Av. Antonio Duro, 260 - Bairro: Centro - CEP: 96780-044 - Fone: (51)3098-3397 - Whatsapp (51) 996346796 - Email: frcamaqua2vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008196-85.2023.8.21.0007/RS**

**AUTOR:** JOSE CLAUDIR MACHADO

**AUTOR:** COMERCIAL DE TABACOS SANTANDER EIRELI

**AUTOR:** CANARANA AGRO COMERCIAL DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FUMO EIRELI

**RÉU:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

O pedido de recuperação judicial foi formulado pelas sociedades empresárias CANARAMA AGRO COMERCIAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FUMO LTDA. e COMERCIAL DE TABACOS SANTANDER LTDA., juntamente com o empresário individual JOSÉ CLAUDIR MACHADO, os quais, em conjunto, denominam-se “Grupo Econômico Claudir Machado”.

Primeiramente, os requerentes informaram que o início das atividades empresariais - comercialização de tabaco - ocorreu no ano de 2008, por meio da fundação da primeira empresa do Grupo, a COMERCIAL DE TABACOS SANTANDER LTDA. Entre 2009 e 2010, a empresa passou a industrializar fumo, o que demandou a contratação de empregados que auxiliassem nas tarefas cotidianas da empresa. Além disso, desempenhava a aquisição e revenda de fumo cru, sendo parte da produção destinada à industrialização e parte à comercialização *in natura*.

Apontaram que, no ano de 2014, teve início a crise econômico-financeira da empresa devido à falta de capital de giro, resultando na paralisação das atividades da filial de Araranguá/SC, na demissão de colaboradores e no desfazimento de contratos firmados pela COMERCIAL DE TABACOS SANTANDER LTDA.

**5008196-85.2023.8.21.0007**

**10045679614 .V2**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

Em 2015, com o intuito de fomentar os negócios, inauguraram a segunda empresa do Grupo, a CANARANA AGRO COMERCIAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FUMO LTDA. Posteriormente, o Grupo Econômico, capitaneado pelo sócio controlador e produtor rural JOSÉ CLAUDIR MACHADO, iniciou o cultivo de soja e milho, no Município de Camaquã/RS, que se expandiu para os Municípios de Herval/RS e Gaúcha do Norte/MT.

Em que pese o fortalecimento progressivo dos negócios, os requerentes indicaram que a ausência de capital de giro provocou a crise econômico-financeira, apontando como principais causas: (i) a inadimplência da INTAB e de outros clientes; (ii) a ocorrência de um furto de aproximadamente 98.000kg (noventa e oito mil quilos) de fumo processado, que se encontravam depositados junto à empresa INTERNATIONAL BIO-PROCESSING ALLIANCE LTDA.; (iii) os altos impostos inerentes ao ramo negocial; (iv) a pandemia do Covid-19; (v) a estiagem que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul na safra 2022/2023.

Afirmaram, na sequência, que compõem um grupo econômico que atua no ramo de comercialização e beneficiamento de fumo, bem como na produção e comercialização de commodities agrícolas de soja e milho, operando de modo coordenado, com união de esforços, caixa único, compartilhamento de mão de obra e utilização de uma única estrutura operacional e administrativa. Informaram que a administração de todos os negócios empresariais é realizada pelo produtor rural JOSÉ CLAUDIR MACHADO e, devido à interconexão patrimonial, a recuperação de um depende inevitavelmente da recuperação do outro, postulando-se, então, pela processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, apontando que preencheriam os requisitos dispostos no art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

Suscitaram, então, preencherem os requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial (arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05), postulando fosse mantido o sigilo de justiça até eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

Requereram, então, fosse deferido pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão de todas as ações e execuções até o deferimento do processamento da recuperação judicial caso o juízo entendesse necessária a realização da perícia prévia nos moldes do art. 51 da Lei nº 11.101/05.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

No mérito, requisitaram o deferimento da recuperação judicial dos requerentes em consolidação substancial, determinando-se a apresentação de certidões negativas para continuidade do exercício de suas atividades.

Pugnaram, ainda, fosse ordenada a suspensão das anotações que pesam contra seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protestos, mediante expedição de ofício aos cartórios de protesto de títulos das circunscrições que abrangem os municípios de Camaquã/RS e Cerro Grande/RS, bem como ao Refin/SERASA, Pegin/SERARA e SPC, determinando, também, que se abstivessem de efetuar novos protestos e negativações em desfavor dos devedores em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Por fim, indicaram determinações de praxe em recuperações judiciais e postularam (i) que os autos sempre fossem despachados em regime de urgência e (ii) fosse deferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo.

**É o Relatório**

**Decido.**

**1. Competência para o processamento da recuperação judicial**

Cumprе salientar o que dispõe o art. 3º da Lei 11.101/05 sobre a competência para processamento da recuperação judicial: *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

Na hipótese em tela, infere-se que o cerne da competência reside na concepção de *"principal estabelecimento"* da referida norma legal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

Sobre o tema, destaco o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, que indica que *"o principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores)."*(COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 93.)

Com efeito, analisando os contratos sociais acostados e os esclarecimentos apresentados pelos requerentes na petição inicial, verifica-se que o principal estabelecimento (que abarca as atividades administrativas) e quase toda atividade empresarial dos requerentes situam-se em Camaquã/RS, sendo competente para o processamento da recuperação judicial, portanto, esta 2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã/RS.

## 2. Custas iniciais

O valor da causa é um parâmetro que serve de referência para a apuração da quantia devida a título de custas processuais.

Em relação a ele, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos” (REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017), de modo que, quando do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial apresentar o cálculo para fins de retificação do valor da causa.

Relativamente ao pagamento de custas ao final do processo, o artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 prevê a admissão da apuração do saldo de custas judiciais após a prolação de sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. No entanto, como se vê do próprio dispositivo, não consiste no pagamento da integralidade das custas ao final, mas no saldo que se



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

apura ao tempo da sentença.

Nesta orientação, **indefiro** o requerimento do pagamento de custas ao final.

O TJRS indica, todavia, a possibilidade de parcelamento de custas em processos de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE ALEGADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS ACOLHIDO. É possível a concessão do benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais. Caso concreto em que não restou comprovada a hipossuficiência econômica alegada, impondo-se a manutenção da decisão agravada. **Pedido de parcelamento de custas que vai acolhido, considerando o negativo quadro relatado pela recorrente, que se encontra em recuperação judicial, mostrando-se razoável a concessão do parcelamento pleiteado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.2(Grifou-se.)

Oportunizo, nesta orientação, o parcelamento das custas processuais iniciais em 10 (dez) parcelas mensais, forte no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, iniciando-se neste mês (até 30/09/2023) e seguindo-se as demais até o dia 15 (quinze) de cada mês.

**3. Pressupostos de legitimidade e dos requisitos processuais.**

Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.*

*§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.*

São pressupostos de legitimidade para a concessão da recuperação judicial, portanto:

- a) a condição de empresário;
- b) a regularidade temporal, isto é, a comprovação de registro da empresa na Junta Comercial há mais de dois anos, ressalvadas as peculiaridades em relação ao empresário que desempenha atividade rural;
- c) não ser falido (ou, se o foi, ter declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes);
- d) não ter recebido igual benefício nos últimos cinco anos;
- e) não ter sido condenado e não ter, enquanto administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes falimentares.

No caso dos autos, os requerentes comprovam o preenchimento dos requisitos. Primeiro, demonstraram a condição empresarial através de comprovante de inscrição (**evento 1, COMP9, fl. 2, e evento 1, COMP9, fl 12**).

Ademais, segundo o *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, o devedor deve estar exercendo regularmente suas atividades há mais de dois anos ao tempo do pedido.

**5008196-85.2023.8.21.0007**

**10045679614.V2**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

Conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei n.º 11.101/05, que refere-se ao produtor rural (neste caso, o requerente José Claudir Machado), para a comprovação desse prazo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que tenha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, admitindo-se outros meios de prova.

Ao contrário do que ocorre com o empresário comum (conforme artigo 967 do Código Civil), o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no registro público de empresas mercantis, segundo texto expresso do artigo 971, *caput*, do Código Civil:

*Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

Neste caso, a comprovação do exercício regular da atividade do requerente “José Claudir Machado” por período superior a dois anos pode se dar de diversas formas, como notas de produtor rural e cópias de contratos bancários rurais. Soma-se a isso o fato de que a natureza jurídica do seu registro na Junta Comercial é declaratória, e não constitutiva, motivo pelo qual a qualidade de empresário rural e a verificação do tempo mínimo para o processamento da recuperação são conferidas pelo efetivo exercício da atividade profissional, o que se tem por atendido no caso dos autos.

Nesse sentido:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. CABIMENTO. COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 02 ANOS DO REGISTRO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E DAS INSCRIÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE***





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

*INÉPCIA RECURSAL. AFASTADA. CONVERSAÇÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA AVERIGUAR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. INÉPCIA RECURSAL - DA LEITURA DO RECURSO, OBSERVA-SE QUE O AGRAVANTE EXPÔS OS FATOS E O DIREITO, COLACIONOU JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA, ARGUMENTOU E FUNDAMENTOU A SUA POSIÇÃO, CONTRÁRIA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL HÁ MOTIVAÇÃO RECURSAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.016, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE - O CREDOR CONSIDERA-SE INTIMADO QUANDO TOMAR CIÊNCIA DAS DECISÕES PROLATADAS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATINGEM SEU DIREITO, COMPARECENDO ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS OU ATRAVÉS DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU, AINDA, DO OFICIAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS, SITUAÇÕES QUE NÃO OCORRERAM NA HIPÓTESE. ASSIM, O RECURSO É TEMPESTIVO. **AO CONTRÁRIO DO QUE OCORRE COM O EMPRESÁRIO COMUM (ART. 967 DO CC), O EMPRESÁRIO CUJA ATIVIDADE RURAL CONSTITUA SUA PRINCIPAL PROFISSÃO NÃO ESTÁ OBRIGADO A INSCREVER-SE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS, SEGUNDO TEXTO EXPRESSO DO ART. 971 DO CC, PODENDO, AINDA, COMPROVAR O EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS DE DIVERSAS FORMAS, SENDO CABÍVEL A NOTA DE PRODUTOR RURAL, COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS RURAIS OU OUTROS DOCUMENTOS DOS QUAIS SE DENOTE A NATUREZA DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA. SOMA-SE A ISSO, O FATO DE QUE A NATUREZA JURÍDICA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL É DECLARATÓRIA, E NÃO CONSTITUTIVA. RAZÃO PELA QUAL A QUALIDADE JURÍDICA DO EMPRESÁRIO RURAL NÃO É CONFERIDA PELO REGISTRO, MAS SIM PELO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. EM CONSEQUÊNCIA, O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO IRREGULAR, UNICAMENTE, POR AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, AS AGRAVADAS COMPROVARAM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL POR MUITO MAIS DE 2 ANOS, CONFORME OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, PROVAS SUFICIENTES PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, TAIS COMO CONSULTA PÚBLICA AO CGCTE RS, EXPEDIDA PELA RECEITA ESTADUAL E NOTAS FISCAIS. NÃO HÁ DISPOSITIVO LEGAL NA LEI 11.101/2005 QUE DISPONHA QUANTO À POSSIBILIDADE DE RESTRINGIR DIREITOS DOS CREDORES NA FASE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALÉM DOS EXPRESSAMENTE DISPOSTOS, O QUE SE CONSTITUI ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES TRIBUNAL, EIS QUE SE***

5008196-85.2023.8.21.0007

10045679614.V2



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

*CUIDA DE FASE PROCESSUAL, INEXISTENTE QUALQUER DELIBERAÇÃO DE MÉRITO QUANTO À EFETIVA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, BEM ASSIM INEXISTINDO, ATÉ ENTÃO, EVENTUAL DELIBERAÇÃO DOS CREDORES QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE SERÁ APRESENTADO. DESTARTE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS, NESSA FASE PROCESSUAL, ASSEMELHA-SE A PRÓPRIA EXCLUSÃO DO REGISTRO DO PROTESTO PARA O FIM A QUE SE PRETENDE, ATINGINDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER ADMITIDA DA MESMA FORMA QUE NÃO SE ADMITE O CANCELAMENTO DO REGISTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 50367276220208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 24.09.2020) (Grifou-se.)*

No presente caso, o produtor rural está inscrito como empresário individuais e comprova, por meio do Contrato de Parceria Agrícola, datado de 14/06/2023, bem como das demonstrações contábeis do ano de 2021 a 2023, que exercem atividade empresária há mais de dois anos antes do ajuizamento deste pedido, sendo, portanto, parte legítima para o ajuizamento da presente recuperação judicial (**evento 1, COMP4 e evento 1, COMP16, fls. 2/6**).

No mais, é possível verificar que os requerentes não são falidos, nem obtiveram concessão ou recuperação judicial nos últimos cinco anos, bem como não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, o que se extrai das certidões judiciais negativas cíveis (**evento 1, DECL3**).

Desta forma, tenho por atendido o pressuposto de legitimidade dos requerentes para processamento do pedido de recuperação judicial.

Vejamos, na sequência, se atendidos os requisitos processuais.

Os requisitos referem-se às disposições do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, que determina a instrução da petição inicial com a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise, acostando os respectivos documentos. *In verbis*:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

5008196-85.2023.8.21.0007

10045679614.V2



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

*§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

*§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

*§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.*

*§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.*

*§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:*

*I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;*

*II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Grifou-se.)*

**Apresenta-se, abaixo, então, em tabela, a análise dos requisitos processuais:**

REQUISITOS	CANARANA	COMERCIAL DE TABACOS	JOSÉ CLAUDIR
<b>Art. 51, inciso I.</b> Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	<b>Cumprido (evento 1, COMP5)</b>		



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

<p><b>Art. 51, inciso II.</b> Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:</p> <p>a) Balanços patrimoniais</p> <p>b) Demonstração de resultados acumulados.</p> <p>c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.</p> <p>d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.</p> <p>e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito</p>	<p style="text-align: center;">Cumprido</p> <p style="text-align: center;">evento 1, COMP6, fls. 3/37</p> <p style="text-align: center;">evento 1, COMP6, fl. 58</p> <p style="text-align: center;">evento 1, COMP6, fls. 62/63</p>	<p style="text-align: center;">Cumprido</p> <p style="text-align: center;">evento 1, COMP6, fls. 38/53</p> <p style="text-align: center;">evento 1, COMP6, fl. 59</p> <p style="text-align: center;">evento 1, COMP6, fls. 62/63</p>	<p style="text-align: center;">Cumprido</p> <p style="text-align: center;">evento 1, COMP6, fls. 54/56</p> <p style="text-align: center;">evento 1, COMP6, fls. 60</p> <p style="text-align: center;">evento 1, COMP6, fls. 62/63</p>
--	---	--	---

5008196-85.2023.8.21.0007

10045679614.V2



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

	Faz-se necessário, entretanto, a juntada das projeções do fluxo de caixa de forma legível.	Faz-se necessário, entretanto, a juntada das projeções do fluxo de caixa de forma legível.	Faz-se necessário, entretanto, a juntada das projeções do fluxo de caixa de forma legível.
<p><b>Art. 51, inciso III.</b> Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos</p>	<p>Parcialmente cumprido, visto que ausentes os endereços eletrônicos (e-mails) de alguns credores. Para melhor organização para posterior publicação de edital, ainda, determina-se que a relação de credores seja devidamente separada em listas de credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários, credores ME/EPP e credores não sujeitos.</p> <p><b>evento 1, COMP7</b></p>		

5008196-85.2023.8.21.0007

10045679614.V2



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

<p><b>Art. 51, inciso IV.</b> Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento</p>	<p style="text-align: center;">Cumprido. Não possuem empregados contratados com carteira assinada. A força de trabalho é exercida pelos sócios das empresas e por meio de serviços profissionais autônomos.</p> <p style="text-align: center;"><b>evento 1, COMP8</b></p>		
<p><b>Art. 51, inciso V.</b> Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores</p>	<p style="text-align: center;">Cumprido</p> <p style="text-align: center;"><b>evento 1,</b> <b>COMP9, fls. 2/11</b></p>	<p style="text-align: center;">Cumprido</p> <p style="text-align: center;"><b>evento 1,</b> <b>COMP9, fls. 12/15</b></p>	<p>Parcialmente cumprido</p> <p style="text-align: center;">Ausência de certidão de regularidade do devedor JOSÉ CLAUDIR no Registro Público de Empresas.</p>
<p><b>Art. 51, inciso VI.</b> Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do</p>	<p>Parcialmente cumprido, pois não foi apresentada relação dos bens</p> <p>Não cumprido, pois não foi apresentada a relação dos bens</p>		

5008196-85.2023.8.21.0007

10045679614.V2





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

devedor	particulares da sócia Silvani de Souza Kilppe	particulares dos sócios Pablo Tavares Spolavori e Roger da Silva Laguna	Cumprido  <b>evento 1,</b> <b>COMP10</b>
<b>Art. 51, inciso VII.</b> Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Não foram apresentados extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras; no entanto, na petição inicial, os devedores suscitarão possuir caixa único.  Faz-se necessário a intimação da requerente para esclarecer acerca da inexistência de contas em seu nome.	Não foram apresentados extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras; no entanto, na petição inicial, os devedores suscitarão possuir caixa único.  Faz-se necessário a intimação da requerente para esclarecer acerca da inexistência de contas em seu nome.	Cumprido  <b>evento 1,</b> <b>COMP11</b>
<b>Art. 51, inciso VIII.</b> Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Cumprido	Cumprido	Cumprido

5008196-85.2023.8.21.0007

10045679614.V2



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

	evento 1, COMP12, fls. 2/3	evento 1, COMP12, fls. 4/7	evento 1, COMP12, fls. 8/9
<b>Art. 51, inciso IX.</b> Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Cumprido  evento 1, COMP13, fl. 2	Cumprido  evento 1, COMP13, fl. 3	Cumprido  evento 1, COMP13, fl. 4
<b>Art. 51, inciso X.</b> Relatório detalhado do passivo fiscal	Cumprido  evento 1, COMP14		
<b>Art. 51, inciso XI.</b> Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05	Parcialmente cumprido, visto que não foram apresentados todos os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, conforme apontado pelos requerentes nas fls. 5/6.		

5008196-85.2023.8.21.0007

10045679614.V2



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

**evento 1, COMP15**

Os requisitos foram, portanto, **substancialmente preenchidos**, devendo ser intimados os requerentes, entretanto, para que apresentem: **(i)** projeções do fluxo de caixa, acostadas no evento 1, COMP6, fl. 58/60, de forma legível; **(ii)** nova relação de credores com a totalidade dos endereços eletrônicos (e-mails), separando a lista entre credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores não sujeitos, **(iii)** relação dos bens particulares da sócia Silvani de Souza Kilppe; **(iv)** relação dos bens particulares dos sócios Pablo Tavares Spolavori e Roger da Silva Laguna. Deverão esclarecer, ainda, se inexistem contas bancárias em nome das requerentes CANARANA e TABACOS SANTANDER.

#### **5. Consolidação substancial**

O art. 69-J da lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.

Objetivam os requerentes que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos: (i) existência de garantias cruzadas, destacando que a CCB de nº 00331163300000014030, entabulada entre a requerente CARANARA e o Banco do Brasil, e o contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex de nº 372.412.130, entablado entre a TABACOS SANTANDER e o Banco do Brasil, possuíam como avalista garantidor o empresário José Claudir Machado; (ii) a relação de

**5008196-85.2023.8.21.0007**

**10045679614.V2**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

dependência entre os membros o grupo econômico, apontando que a integralidade dos bens utilizados nas atividades empresarias é compartilhada; (iii) a relação de controle e a atuação conjunta no mercado entre os requerentes, todas controladas pelo sr. José Claudir Machado.

O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que **no mínimo dois dos quatro incisos** estejam efetivamente caracterizados.

No caso em tela, da análise da documentação juntada à inicial, constata-se evidente a existência de formação do grupo econômico, sendo inviável aferir que uma empresa poderia manter-se atividade independentemente das demais, existindo atuação conjunta em unidade, interconexão de ativos, controle comum pelo sr. José Claudir Machado, existência de garantias cruzadas, relação de dependência entre as empresas e empresário individual.

O art. 69-K da Lei nº 11.101/05 indica que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário (art. 69-L da Lei nº 11.101/05); este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico.

Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma da(s) requerente(s) e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como “único agente econômico” (Projeto de Lei 10.220/2018).

*A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: **a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

*único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original.*

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

*Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.*

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores.

**6. Procedimento a ser adotado**

Estando em termos a documentação acima exigida, como se afigura ser o caso dos autos, de rigor o deferimento da recuperação judicial, com a adoção do procedimento previsto pelo artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;*

**5008196-85.2023.8.21.0007**

**10045679614.V2**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;*

*IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*

*V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.*

*§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:*

*I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;*

*II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*

*III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.*

*§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

*§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.*

*§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.*

Desta forma, estando substancialmente correta a documentação apresentada, de rigor a adoção das medidas acima previstas.

**7. Da impossibilidade de suspensão dos protestos até a homologação do Plano de Recuperação Judicial**

Os requerentes postulam, nos pedidos “d” e “e” da petição inicial, respectivamente, para que seja ordenada a suspensão das anotações que pesam contra seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protestos, mediante expedição de ofício aos cartórios de protesto de títulos das circunscrições que abrangem os municípios de Camaquã/RS e Cerro Grande/RS, bem como ao Refin/SERASA, Pegin/SERARA e SPC, determinando, ainda, que se abstenham de efetuar novos protestos e negativas em desfavor dos devedores em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Aponta-se, entretanto, que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, motivo pelo qual não é caso de exclusão dos débitos, cuja veracidade não é contestada. Eventual alteração da relação de direito material entre as partes ocorrerá apenas com a aprovação pelos credores e homologação pelo Juízo do Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO AINDA NÃO HOMOLOGADO. DUPLICATA. SUSTAÇÃO/CANCELAMENTO DO PROTESTO. INVIABILIDADE. AUSENTE PROBABILIDADE DO DIREITO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Entendimento do STJ, bem como desta Corte, no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem que tenha**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

**havido, ainda, a homologação do plano de recuperação judicial, não afeta o direito material dos credores.** Ainda que suspensa temporariamente a exigibilidade do crédito, ele existe, e por tal possível o protesto do título e/ou a inserção da empresa devedora em cadastro de inadimplentes. Precedentes do STJ e desta Corte. Caso concreto em que houve tão somente o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa agravante, não tendo havido, ainda, a homologação do plano, razão pela qual ausente a probabilidade do direito em sustar o protesto e/ou cancelar os efeitos deste. Decisão agravada mantida, visto que em consonância com o entendimento do STJ e desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52262359020218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 24-02-2022) (grifou-se)

**DAS DISPOSIÇÕES**

Ante o exposto:

**1.** DEFIRO o processamento da recuperação judicial dos requerentes CANARANA AGRO COMERCIAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FUMO LTDA. (CNPJ nº 22.529.998/0001-59), COMERCIAL DE TABACOS SANTANDER LTDA. (CNPJ nº 10.222.482/0001-88) e JOSÉ CLAUDIR MACHADO (CNPJ nº 51.931.941/0001-80) em CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, determinando o quanto segue:

**1.1** Indefiro pedido de pagamento de custas iniciais ao final, oportunizando, entretanto, o parcelamento do pagamento das custas em dez vezes, a primeira a ser paga até dia 30/09/2023, seguindo-se as demais até o dia 15 de cada mês (destacando-se, desde já, que não será conhecido eventual pedido de reconsideração sobre o ponto);

**2.** Nomeio para exercer o cargo de administrador judicial a empresa VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail: [atendimento@vonsaltiel.com.br](mailto:atendimento@vonsaltiel.com.br) e site [www.vonsaltiel.com.br](http://www.vonsaltiel.com.br)), sob responsabilidade dos sócios Germano





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

von Saltiél, OAB/RS 68.999, e Augusto von Saltiél, OAB/RS 87.924, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo no prazo de cinco dias e, em caso positivo, prestar compromisso (**o cartório, desde já, deverá expedir o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/05**);

**2.1** O administrador judicial deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua proposta de honorários para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, conforme o art. 24, *caput* e 1º, da Lei nº 11.101/05, destacando-se desde já, o limitador de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, visto que as requerentes CANARANA AGRO COMERCIAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FUMO LTDA. e COMERCIAL DE TABACOS SANTANDER LTDA. são sociedades limitadas, não se aplicando o limite disposto no §5º do art. 24 da Lei nº 11.101/05;

**2.2** Os relatórios mensais de atividades dos recuperandos (RMA), consoante disposto no artigo 22, inciso II, "c", da Lei nº 11.101/2005, deverão ser protocolados como incidentes, sem juntada nestes autos (que são os principais), apenas com informação por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em trinta dias a contar do compromisso;

**3.** INDEFIRO os pedidos veiculados nas alíneas “d” e “e” da petição inicial, indicando a impossibilidade de suspensão dos protestos até a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

3.1 Indico a perda de objeto do pedido formulado na alínea “a” da petição inicial, visto que não houve determinação de elaboração de perícia prévia;

**4.** Com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face dos devedores, na forma do §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

**4.1** Os autos de todas as ações e execuções em curso permanecerão nos juízos onde se processam, não se suspendendo, contudo, as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

**4.2** Caberá aos recuperandos comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, na forma do artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05;

**5.** Dispensar a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 daquela Lei;

**6.** Determino a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes da parte autora junto ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), com o acréscimo da expressão “em recuperação judicial” após o nome empresarial da parte autora;

**6.1** Para cumprimento da determinação anterior, determino à serventia da unidade que expeça os respectivos ofícios;

**7.** Ordeno à parte autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

**8.** Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os estados e municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores;

**9.** Determino a intimação dos requerentes para que apresentem, **no prazo de 15 (quinze) dias**: **(i)** projeções do fluxo de caixa, acostadas no evento 1, COMP6, fl. 58/60, de forma legível; **(ii)** nova relação de credores com a totalidade dos endereços eletrônicos (e-mails), separando a lista entre credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores não sujeitos, **(iii)** relação dos bens particulares da sócia Silvani de Souza Kilppe; **(iv)** relação dos bens particulares dos sócios Pablo Tavares Spolavori e Roger da Silva Laguna. Deverão esclarecer, ainda, se existem contas bancárias em nome das requerentes CANARANA e TABACOS SANTANDER;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

**10.** Após o cumprimento do item anterior (apresentação de nova relação de credores pelos requerentes), determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, a ser elaborado pelo Administrador Judicial, que conterà:

*a) o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;*

*b) a relação nominal de credores apresentada pelos recuperandos, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

**10.1** Os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas recuperandas –, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;**

**10.2** Publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

**11.** Os devedores deverão providenciar a apresentação, em juízo, do plano de recuperação das empresas no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, havendo que observar, ainda, os requisitos estampados nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/05;

**12.** Com a apresentação do plano, seja apresentado pela Administração Judicial o edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/05.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã**

**13.** Fica vedada aos devedores, até a aprovação do plano de recuperação judicial, a distribuição de lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, em conformidade com o art. 6º-A da Lei nº 11.101/05, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

**14.** Destaco a desnecessidade dos autos serem despachados sempre em regime de urgência, sendo viável o cumprimento dos prazos previstos na Lei nº 11.101/05 pela tramitação comum.

**15. Determino o levantamento do segredo de justiça.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

**Cumpra-se, com urgência.**

---

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE SOUZA FLEURY, Juiz de Direito**, em 6/9/2023, às 18:16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10045679614v2** e o código CRC **e6eb5da7**.

---

**5008196-85.2023.8.21.0007**

**10045679614 .V2**